Imprimir a matéria | Baixar esta matéria (HTML) | Baixar a edição completa (PDF)

ESTADO DE PERNAMBUCO
**MUNICÍPIO DE GARANHUNS**
Gabinete do Prefeito

**GABINETE DO PREFEITO**
**DECRETO Nº 034/2026**

EMENTA: Regulamenta o afastamento dos servidores por motivo de saúde, perícias e licenças médicas, no âmbito do Poder Executivo Municipal, revogando-se as disposições em contrário, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Constituições da República e do Estado, sobretudo pela Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO** que, por intermédio da Lei Ordinária Municipal nº 2.836, de 22 de julho de 1997, foi promovida a alteração do art. 8º, da Lei Complementar Municipal nº 2.642, de 26 de abril de 1993 (Plano de Cargos e Carreiras do Poder Executivo Municipal), fato que ensejou a adoção da Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Pernambuco) como norma de pessoal no âmbito do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 109, incs. II e III, da referida Lei Estadual adotada pelo Município de Garanhuns, consta a previsão de concessão de licenças para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família, respectivamente;

**CONSIDERANDO**, ainda, o disposto na Lei Ordinária Municipal nº 3.891, de 09 de abril de 2013, e as alterações nela promovidas através das Leis Ordinárias Municipais nº 4.795, de 19 de julho de 2021 e nº 4.845, de 05 de novembro de 2021;

**CONSIDERANDO** que, segundo o art. 4º, inc. XIII, da Lei Ordinária Federal nº 12.842, de 10 de julho de 2013 – cuja ementa "***Dispõe sobre o exercício da Medicina***." – a atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas é atividade privativa do médico;

**CONSIDERANDO** que, segundo o art. 2º, §1º, da Resolução CFM nº 2.381, de 20 de junho de 2024 (D.O.U. 02.07.2024) – cuja ementa "***Normatiza a emissão de documentos médicos e dá outras providências***.";

**CONSIDERANDO** que, segundo o art. 5º, §§3º e 4º, da Resolução CFM nº 2.381, de 20 de junho de 2024 (D.O.U. 02.07.2024), os médicos somente podem fornecer atestados com o diagnóstico codificado ou não quando por justa causa, em exercício de dever legal ou por solicitação do próprio paciente ou de seu representante legal, e, quando houver solicitação do paciente ou de seu representante legal, a concordância deverá estar expressa no atestado e registrada em ficha clínica ou prontuário;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de minudenciar os aspectos e procedimentos relacionados ao afastamento dos servidores por motivo de saúde no âmbito do Poder Executivo Municipal, visando harmonizar os dispositivos da Legislação Municipal com o parâmetro vigente estabelecido pelo Conselho Federal de Medicina (CFM).

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º**. O presente Decreto dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos ao afastamento dos servidores no âmbito do Poder Executivo Municipal, por motivos de saúde, à realização de perícias médicas, à concessão de licenças e demais afastamentos previstos na legislação específica, inclusive por motivo de doença em pessoa da família, acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho, licença-maternidade, readaptação funcional, horário especial de trabalho e aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, bem como à realização de exame médico admissional em candidatos a ingresso no serviço público municipal, observadas as disposições da legislação aplicável.

**Art. 2º**. Para os fins deste Decreto considera-se:

I – perícia médica: todo e qualquer ato realizado por equipe composta por profissionais da área médica;

II – licenças médicas: licença para tratamento de saúde, licença ao servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha contraído doença devido ao exercício de sua função e licença por motivo de doença em pessoa da família;

III – laudo médico pericial: manifestação da Junta Médica Oficial sobre a perícia efetuada;

IV – atestado médico: documento firmado por profissional da medicina ou da odontologia, que indique a necessidade de afastamento do servidor de suas funções por prazo determinado, em que conste o número do Código Internacional de Doenças (CID) da moléstia que motivou o afastamento;

V - análise de atestado: aprovação, total ou parcial, dada por Junta Médica Oficial do Município ao atestado para que o mesmo produza os efeitos administrativos.

**Parágrafo Único.** Depende de avaliação pericial da junta médica municipal a concessão das seguintes licenças ao servidor:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa de sua família;

III - por acidente de trabalho ou por doença profissional ou do trabalho.

**CAPÍTULO II**

**DA PERÍCIA MÉDICA**

**Art. 3º**. Fica estabelecida como local de realização de perícias médicas no âmbito do município de Garanhuns, a sede do IPSG – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns, para onde deverão ser encaminhados os servidores que necessitem do afastamento por motivo de saúde pessoal, ou de pessoa da família.

§ 1º Para fins de concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família, considera-se familiares as pessoas referidas no art. 125, *caput*, da Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Pernambuco).

§ 2º Sempre que o atestado médico indicar a necessidade de afastamento do servidor por período superior a 04 (quatro) dias, é obrigatório a realização de perícia médica.

§ 3º A comunicação da data da realização da perícia ao servidor a ela submetida ficará a cargo do protocolo onde o mesmo deu entrada no requerimento.

**Art. 4º.** Os procedimentos para a realização de perícia médica para os fins de licença médica, auxílio por incapacidade temporária, redução de carga horária, licença por acompanhamento, aposentadoria por invalidez ou readaptação, se darão da seguinte forma:

I - o protocolo de posse do atestado, do laudo médico para redução de carga horária, e dos documentos referentes para a licença por acompanhamento, encaminhará o pré-agendamento, juntamente, com os documentos pessoais, o contracheque e o laudo (nos casos de redução de carga horária), para o setor administrativo da perícia médica municipal;

II – no caso de aposentadoria por invalidez, deverá a Secretaria Municipal de Administração encaminhar ao IPSG além dos documentos indicados no inciso I deste artigo, certidão de tempo de contribuição e fichas financeiras de julho de 1994 até a data do requerimento;

III - a junta médica oficial realizará a perícia e preencherá o laudo médico pericial com o resultado da mesma, disponibilizando o resultado através do sistema de consulta pelos protocolos, e encaminhará todo o processo físico para a Secretaria de Administração para as devidas providências:

a) emissão da portaria da concessão da licença;

b) em caso de necessidade de readaptação do servidor, a Secretaria Municipal de Administração encaminhará o processo ao órgão a que estiver vinculado o servidor, a quem competirá a alocação do servidor público em atividade mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, bem como, a expedição de portaria;

c) no caso de servidor contratado e os investidos em cargo comissionado ou o Conselheiro Tutelar, que não esteja vinculado ao IPSG, cuja licença médica ultrapasse 15 (quinze) dias, deverá ser encaminhado à Secretaria de Administração, que preencherá o requerimento de benefício por incapacidade para o Regime Geral de Previdência Social-INSS;

d) ocorrendo o desaparecimento dos motivos de saúde que impossibilitaram o servidor de exercer suas atividades laborativas, deverá o mesmo apresentar laudo médico autorizando e informando que está apto ao retorno e solicitar uma nova avaliação da perícia médica municipal. O servidor só poderá voltar a exercer suas atividades após ser submetido à avaliação.

**Art. 5º**. A Junta Médica Oficial deverá preencher o rol de quesitos do laudo médico pericial constante do Anexo I do presente Decreto, juntamente com os demais documentos que compõem o processo de perícia médica.

§ 1º Sempre que a Junta Médica Oficial constatar a necessidade de informações complementares não especificadas no rol de quesitos, esta deverá elaborar Laudo de Avaliação Médica Complementar.

§ 2º Restando evidenciada a necessidade, a Junta Médica Oficial poderá, no prazo máximo de 03 (três) dias, solicitar ao(s) periciado(s) novos documentos que ensejem a complementação da análise da perícia médica, ou, assim requerendo, encaminhar para a Secretaria Municipal de Administração o resultado do exame médico pericial.

**Art. 6º**. Fica de inteira responsabilidade do servidor a consulta do resultado da perícia médica no protocolo setorial onde deu entrada no requerimento.

**Art. 7º**. Do resultado da perícia médica caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias nas seguintes situações:

I – justificativa de ausência na data agendada para a perícia;

II – recurso contra a decisão que tenha negado à licença médica.

§ 1º No caso de recurso contra a negativa, o servidor deverá dar entrada no protocolo em novo requerimento, apresentando exames complementares ou outros subsídios necessários para análise pela Junta Médica composta por integrantes que não participaram da perícia anterior.

§ 2º Nenhum recurso poderá ser renovado.

§ 3º O resultado do recurso será encaminhado para o órgão a que estiver vinculado o servidor, para conhecimento do resultado do recurso e convalidação de sua decisão.

§ 4º O recurso poderá ser negado quando:

a) o servidor não comparecer à perícia médica;

b) o servidor não tenha apresentado exames complementares ou outros subsídios necessários para avaliação pericial;

c) o servidor não interpor recurso no prazo estipulado.

**CAPÍTULO III**

**DA JUNTA MÉDICA**

**Art. 8º**. A Junta Médica Oficial será composta por pelo menos 02 (dois) profissionais da área médica vinculados à Secretaria de Administração, nomeados/designados através de portaria específica.

**Parágrafo único**. Observada a necessidade de vinculação de uma nova Junta Médica Oficial, a fim de satisfazer o disposto no art. 7º, §2º deste Decreto, a Secretaria de Municipal de Administração nomeará os profissionais necessários para cumprimento deste Decreto.

**Art. 9º**. São atribuições da Junta Médica Oficial:

I – realizar perícias médicas nos servidores para comprovação da invalidez permanente para fins de aposentadoria, readaptação, para reassunção do exercício e cessação de readaptação;

II – realizar perícias médicas nos servidores para fins de licença para tratamento de saúde, licença de servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de moléstia profissional;

III – realizar perícias médicas para fins de licença para tratamento em pessoa da família;

IV – realizar perícias anuais em servidores inativos, bem como em servidore que estejam em gozo de licença sem vencimento, quando se fizer necessário;

V – emitir parecer médico-pericial por solicitação de Comissões de Inquéritos Administrativos;

VI – realizar perícias médicas para concessão de licença médica inicial ou para sua prorrogação, bem como, para os casos de licença maternidade;

VII – realizar exames médicos-periciais para constatação de invalidez de dependentes ou pensionistas.

VIII – realizar perícia médica para redução de carga horária;

IX – realizar exame médico admissional em candidatos a ingresso no serviço público municipal.

**CAPÍTULO IV**

**DO ATESTADO MÉDICO**

**Art. 10**. Os atestados médicos que concederem afastamento ao servidor de suas funções deverão ser apresentados ao protocolo do órgão a que estiver vinculado, até, no máximo 02 (dois) dias úteis seguintes ao da sua emissão.

§ 1º Os dias decorridos entre a data em que deveria ter sido entregue o atestado e aquela da efetiva entrega serão considerados falta ao serviço.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando, a juízo da chefia imediata, houver justo impedimento para aquela entrega.

§ 3º A apresentação do atestado pode ser feita pessoalmente pelo servidor, ou por meio de interposta pessoa.

§ 4º Serão admitidos atestados médicos que contenham os requisitos estabelecidos no art. 2º, da Resolução CFM nº 2.381/2024, a saber:

I – identificação do médico: nome e CRM/UF;

II – registro de Qualificação de Especialista (RQE), quando houver;

III – identificação do paciente: nome e número do CPF, quando houver;

IV – data de emissão;

V – assinatura qualificada do médico, quando documento eletrônico; ou

VI – assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina, quando manuscrito;

VII – dados de contato profissional (telefone e/ou e-mail); e

VIII – endereço profissional ou residencial do médico.

§ 5º Não serão admitidos atestados médicos que não estamparem de maneira legível a data da emissão e o Código Internacional De Doenças (CID).

**Art. 11**. Em caso de glosa parcial do tempo de afastamento do servidor, a junta médica indicará o prazo de afastamento homologado.

§ 1º No prazo de 03 (três) dias da realização dos exames periciais dos servidores, junta médica oficial disponibilizará o resultado através do sistema de consulta pelos protocolos da homologação ou da glosa, e encaminhará todo o processo físico para a Secretaria de Administração para as devidas providências.

§ 2º. Se, em caso de glosa, o servidor não retornar ao trabalho ou não interpuser recurso, os dias em que o servidor não comparecer ao trabalho serão considerados falta e assim lançados na folha de frequência do servidor.

§ 3º. Apresentado recurso pelo servidor, que terá efeito suspensivo, será o mesmo submetido à perícia médica.

§ 4º. Caso a Junta Médica Oficial que periciar o servidor decida pelo deferimento do recurso (homologação do atestado), os vencimentos do período glosado serão pagos a ele na folha subsequente à perícia.

§ 5º. Na hipótese de a Junta Médica Oficial decidir pelo indeferimento do recurso (não homologação do atestado), os dias em que o servidor não comparecer ao trabalho serão considerados falta e assim lançados na folha de frequência do servidor.

§ 6º. Restando constatada pela junta médica oficial, indícios de fraude, dolo, e/ou má-fé na apresentação do atestado médico, será encaminhado relatório circunstanciado à Secretaria de Administração para que seja instaurada a abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), bem como outras medidas pertinentes à apuração dos fatos.

**CAPÍTULO V**

**DA LICENÇA MÉDICA**

**Art. 12**. Toda licença para tratamento de saúde com período superior a 04 (quatro) dias será precedida de perícia médica, realizada pela Junta Médica Oficial.

§ 1º Para os casos nos quais se aplica o disposto no caput deste artigo, a perícia médica se dará em conformidade com os procedimentos descritos no artigo 4º deste Decreto.

§ 2º Ocorrendo internação hospitalar do servidor efetivo ou de pessoa da família em consonância com o Art. 3º, §1º, em unidade hospitalar do município ou em outra localidade, do servidor ou de pessoa de sua família, o servidor deverá providenciar relatório médico contendo diagnóstico, histórico clínico, exame físico, exames complementares a que foi submetido e eventual cirurgia realizada, bem como declaração oficial do hospital da qual conste o período de sua internação.

**Art. 13**. Não será admitido afastamento por tempo indeterminado, devendo neste caso, ser o servidor submetido à inspeção médica que indicará o tempo de afastamento necessário.

**Art. 14**. O servidor ocupante de cargo efetivo não poderá ser mantido em gozo de licença médica para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º Após 24 (vinte e quatro) meses, contados do início dos períodos de gozo de licença médica, o servidor será submetido a nova Perícia Médica para avaliação, no sentido de que deve este, alternativamente:

I - retornar ao trabalho, exercendo o mesmo cargo ou função;

II – ser readaptado por tempo determinado;

III – ser aposentado por incapacidade permanente para o trabalho.

§ 2º A referida perícia mencionada no § 1º, poderá, a critério da administração pública, ser realizada antecipadamente.

**Art. 15**. Quando, num período de até 03 (três) meses, o servidor se afastar do serviço por motivo de doença por 03 (três) vezes ou mais, independente do período de afastamento, o mesmo deverá ser submetido à perícia médica.

**Art. 16**. O servidor em licença médica comunicará ao seu chefe imediatamente o seu afastamento.

I – quando a licença médica for inferior a 30 (trinta) dias, o requerimento deverá ser feito no prazo de até 02 (dois) dias úteis a partir da alta hospitalar;

II – no caso de servidor internado por período superior a 30 (trinta) dias, deverá ser encaminhado por interposta pessoa relatório médico circunstanciado à cerca dos motivos da internação.

§ 1º A perícia médica municipal deverá analisar a documentação apresentada, podendo:

I – conceder ou negar a licença;

II – solicitar o agendamento de perícia hospitalar, quando a internação for no município.

§ 2º O descumprimento, pelo servidor, dos prazos estabelecidos, acarretará a negativa da licença médica do período de internação.

**Art. 17**. Qualquer justificação de ausência do trabalho por motivo de doença, feita em desacordo com o prescrito no presente Decreto será tido como inexistente.

**Art. 18**. Os dias de licença são contados em dias corridos, incluindo-se o dia do início e do término.

**CAPÍTULO VI**

**DA LICENÇA PARA TRATAMENTO EM PESSOA DA FAMÍLIA**

**Art. 19**. Observado o disposto no Art. 3º, § 1º deste decreto, sempre que o servidor que se afastar por motivo de doença em pessoa da família, a enfermidade e a necessidade de acompanhamento do enfermo deverão ser submetidas a junta médica oficial, através da análise da incapacidade do ente familiar, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

**Parágrafo único**. Deverá o servidor apresentar um laudo médico contendo, de maneira legível, a data da emissão, o Código Internacional de Doenças (CID), bem como o nome completo e o número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) do profissional médico, além do atestado comprovando a necessidade do acompanhamento do servidor.

**Art. 20**. Aplicam-se às licenças para tratamento em pessoa da família, no que couber, os procedimentos adotados no Capítulo II deste Decreto.

§ 1º A licença de que trata este artigo não excederá vinte e quatro meses e será concedida: (base legal Art. 125 da Lei nº 6.123/68):

I - com vencimento integral, até três meses;

II - com metade do vencimento, até um ano;

III - sem vencimento, a partir do décimo terceiro até o vigésimo quarto mês.

§ 2º O servidor que solicitar licença nos termos deste artigo deverá apresentar, obrigatoriamente, documento que comprove grau de parentesco, o vínculo conjugal ou a união estável. Em caso de curatela, guarda e tutela devem ser decorrentes de decisão judicial.

**CAPÍTULO VII**

**DA LICENÇA MATERNIDADE**

**Art. 21.** A servidora gestante será concedida à licença maternidade:

I - para as servidoras efetivas – 180 dias de licença;

II - para as servidoras contratadas e exercentes de cargo comissionado, quando não estejam vinculadas ao IPSG – 120 dias de licença.

§ 1º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;

§ 2º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora efetiva terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado;

§ 3º O prazo da licença maternidade da servidora não será computado, no caso de necessidade médica de internamento do recém-nascido e/ou de sua mãe após o parto, durante o período de internamento até a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, condicionados a apresentação de relatórios de internação, laudo médico.

**CAPÍTULO VIII**

**DA READAPTAÇÃO**

**Art. 22**. Quando se verificar, com o resultado da perícia médica, redução da capacidade física do servidor e/ou estado de saúde que impossibilite o exercício de funções inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria por invalidez permanente, nem licença para tratamento de saúde, o servidor poderá ser encaminhado para readaptação em cargo que seja compatível com suas limitações.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o servidor será submetido, obrigatoriamente, à nova perícia, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, ressalvado, os casos de readaptação permanente para casos de doenças irreversíveis.

§ 2º Os atos administrativos que tratam o presente artigo, serão concedidos pela Secretaria Municipal de Administração e comunicados ao órgão a que estiver vinculado o servidor.

§ 3º Serão readaptados os servidores municipais vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, que, a critério médico, apresentarem comprometimento de saúde que impeçam sua capacidade laboral na função que exerce.

§ 4º A presença da doença, por si só, não garante a readaptação, sendo necessário avaliar a sua repercussão no desempenho das atividades.

§ 5º Para avaliação pela junta médica do pedido de readaptação o servidor deverá apresentar laudo médico para fins de readaptação funcional, contendo as seguintes informações:

I – relação das atribuições do cargo ou da função que o servidor não poderá desempenhar;

II – as condições físicas e ambientais gerais de trabalho nas quais o servidor poderá exercer suas atividades;

III – período de readaptação necessário à recuperação da aptidão funcional;

IV- tipificação da patologia (CID);

V – exames complementares que fundamentem a solicitação;

VI – outras recomendações médicas que se fizer necessário.

§ 6º Quando não mais subsistirem os fundamentos médicos que determinaram a readaptação funcional concedida, o servidor deverá retornar às atividades próprias do seu cargo.

§ 7º A readaptação para nova função deverá observar o disposto na legislação municipal quanto aos cargos/funções disponíveis de acordo com o plano de cargos e carreiras e remuneração de cada órgão. (Secretaria de Educação - PCCR Lei nº 3758/2010)

**CAPÍTULO VIII**

**DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE**

**Art. 24**. As perícias médicas destinadas a comprovar a invalidez serão realizadas sempre que solicitada pelo servidor ou seu representante legal, nos termos do art. 34, da Lei Ordinária Municipal nº 3.891/2013.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, no caso de servidor inativo, as perícias médicas serão realizadas anualmente, a fim de constatar a continuidade dos fatores que acarretaram a incapacidade laborativa.

§ 2º Restando evidenciada a necessidade, a Junta Médica Oficial poderá, no prazo máximo de 03 (três) dias, solicitar ao(s) periciado(s) novos documentos que ensejem a complementação da análise da perícia médica, ou, assim requerendo, encaminhar para a Secretaria Municipal de Administração o resultado do exame médico pericial.

**Art. 25**. Realizada a perícia médica e concluídas as diligências que se fizerem necessárias, a Junta Médica Oficial preencherá o laudo médico pericial encaminhando o resultado ao órgão a que estiver lotado o servidor, visando o prosseguimento do processo.

**Art. 26**. Comprovada a invalidez temporária ou permanente, a qualquer tempo, o IPSG dará prosseguimento ao processo de aposentadoria ou auxílio doença ou acidente.

§ 1º O auxílio-doença ou acidente será concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 2º A aposentadoria por invalidez será concedida ao servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença ou acidente, for considerado incapaz definitivamente.

**Art. 27**. A Secretaria Municipal de Administração, a cada 06 (seis) meses, submeterá os servidores em gozo de auxílio doença ou acidente por mais de 06 (seis) meses, a revisão médica, perante a Junta Médica Oficial, que proferirá parecer pela permanência ou não da incapacidade.

**Art. 28**. Uma vez constatado pela Junta Médica Oficial, que o servidor público municipal, aposentado por invalidez ou em gozo de auxílio doença ou acidente, não mais detém a doença incapacitante, reverter-se-á o benefício concedido e retornará o servidor para a ativa perante o seu órgão de origem.

**CAPÍTULO IX**

**DA PENSÃO POR MORTE AO DEPENDENTE INVÁLIDO**

**Art. 29**. Será submetido a perícia médica o dependente incapaz de segurado falecido, que busque a concessão de pensão por morte.

**Parágrafo único**. A Junta Médica Oficial estabelecerá se a incapacidade alegada é contemporânea à morte do segurado, na forma do art. 54, da Lei Ordinária Municipal nº 3.891/2013.

**CAPÍTULO X**

**DOS ATESTADOS DE TELEMEDICINA**

**Art. 30.** Todos os atestados médicos decorrentes de atendimentos na modalidade de telemedicina deverão, sem exceção, ser submetidos à análise técnica da **Junta Médica Oficial**.

**Art. 31.** Para fins deste Decreto, o atestado de telemedicina é o documento digital emitido por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM), mediante o uso de tecnologias de informação e comunicação.

**Art. 32.** A submissão à Junta Médica de que trata este Decreto aplica-se a todos os atestados de telemedicina, **independentemente do número de dias de afastamento** sugeridos no documento.

**Art. 33.** O protocolo do atestado obedecerá os dispostos no artigo 4º no que se refere aos prazos e procedimentos.

**Art. 34.** Para que seja considerado válido para análise, o atestado de telemedicina deve conter, obrigatoriamente:

I - **Assinatura Eletrônica Qualificada:** Uso de certificado digital ou outro meio legalmente aceito pelos órgãos reguladores.

II - **Identificação do Médico:** Nome completo, número de registro no CRM e estado da federação.

III - **Identificação do Paciente:** Nome completo e número do CPF.

IV - **Dados da Consulta:** Data e hora da emissão.

V - **Diagnóstico:** Codificação Internacional de Doenças (CID)

VI - **Tempo de Dispensa:** Período de afastamento recomendado por extenso e em algarismos.

**Art. 35.** A análise dos atestados competirá à Junta Médica Oficial do município, que verificará a autenticidade da assinatura digital por meio do portal verificador oficial.

**Art. 36.** Após o protocolo do atestado pelo interessado, a Junta Médica Oficial do município realizará a triagem e análise documental, competindo-lhe soberanamente decidir por:

I - **Homologação:** Quando o documento e o quadro clínico relatado estiverem em conformidade com as normas internas;

II - **Solicitação de Exames Complementares:** Quando a documentação apresentada for insuficiente para o convencimento da Junta;

III - **Convocação para Perícia Médica:** Para avaliação presencial do estado de saúde, sempre que a Junta julgar necessário para a conclusão do laudo;

IV - **Indeferimento:** Nos casos de não conformidade documental, ausência de fundamentação clínica ou indícios de irregularidade.

**Art. 37.** A homologação poderá ocorrer de forma:

I - **Automática:** Para afastamentos de até **04 (quatro) dias**, desde que o documento cumpra todos os requisitos do Art. XX (citar numeração correta);

II - **Mediante Perícia Médica:** Sempre que o período solicitado for superior a **04 (quatro) dias** ou houver indícios de irregularidade no documento.

**Parágrafo único.** À Junta Médica Oficial do município reserva-se o direito de convocar o interessado para exame presencial, caso a avaliação documental via telemedicina seja considerada insuficiente para a conclusão pericial.

**Art. 38.** O abono de faltas ou o registro de licença-saúde só será efetivado após o parecer conclusivo de homologação emitido pela Junta Médica Oficial do município.

**Art. 39.** A falsificação ou adulteração de documentos digitais sujeitará o infrator a sanções administrativas, civis e penais, conforme previsto no Código Penal Brasileiro e no Estatuto do Servidor/Colaborador.

**CAPÍTULO XI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 40**. O controle e a fiscalização sobre as perícias médicas, atestados médicos, bem como, sobre todos os atos relacionados à Junta Médica Oficial, competem a Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 41**. Aplicam-se aos servidores acidentados no exercício de suas funções ou que contraíram moléstia profissional, os procedimentos adotados neste Decreto.

**Art. 42**. Constatada irregularidade nos procedimentos constantes deste Decreto, será instaurado processo administrativo disciplinar, em conformidade a legislação específica que rege a matéria, sem prejuízo dos procedimentos cíveis e criminais cabíveis.

**Art. 43**. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 14/08/2026, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 020/2026.

**Palácio Celso Galvão**, 26 de agosto de 2026.

***SIVALDO RODRIGUES ALBINO***

Prefeito

**ANEXO I**

**Quesitos e Informações Essenciais**

**I. Identificação do Servidor**: Nome completo, cargo/função, matrícula, CPF e dados de contato.

**II. Identificação do Médico/Junta:** Nome(s), assinatura(s), número(s) de registro no conselho de classe (CRM) e carimbo oficial.

**III. Data de Emissão do Laudo:** Data em que a perícia ou avaliação foi realizada.

**IV. Diagnóstico:** Nome completo da doença ou condição de saúde;

**V. Data de Início do Afastamento/Repouso:** A data em que o afastamento ou repouso médico deve começar.

**VI. Tempo Necessário de Afastamento:** A duração estimada da licença médica, ou se a incapacidade é temporária ou permanente.

**VII. Descrição da Capacidade Laboral:** Uma avaliação detalhada da capacidade (ou incapacidade) do servidor para exercer suas funções habituais, especificando as limitações, se houver.

**VIII. Prognóstico:** Informações sobre a evolução provável da doença e a expectativa de recuperação.

**IX. Sugestão de Readaptação (se aplicável):** Em casos onde o retorno à função original não é possível, mas o servidor pode desempenhar outras tarefas, a junta deve sugerir funções compatíveis com as limitações.

**X. Tratamento Recomendado:** Indicação do tipo de tratamento que está sendo seguido ou é recomendado.

**XI. Exames e Documentação de Suporte:** Referência aos exames complementares, relatórios médicos externos, sumários de alta ou outros documentos que foram analisados para a tomada de decisão.

**XII. Acidente de Trabalho/Doença Profissional (se aplicável):** Se a condição for decorrente de acidente em serviço ou doença profissional, isso deve ser claramente assinalado.

**XIII. Conclusão/Parecer Final:** A decisão formal da junta médica (deferimento, indeferimento, sugestão de readaptação, aposentadoria por invalidez, etc.).

**Publicado por:**
Ricardo Coifman
**Código Identificador:**FF93F502

| | |
|---|---|
| Publicada em | 27/08/2026 |
| Diário | Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco |
| Edição | 4170 |
| Código identificador | FF93F502 |

A autenticidade desta matéria pode ser conferida informando o código identificador em https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/